



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO N° 127/2025 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 175/2025.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI N° 175/2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA - MT

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROJETO DE LEI N° 175/2025. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA – MT. ESTIMA A RECEITA TOTAL EM R\$ 198.021.041,13 E FIXA A DESPESA EM IGUAL VALOR. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES À ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. RESPEITO AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E DO PODER LEGISLATIVO. PREVISÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL APParente. RECOMENDAÇÃO PELA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO, OBSERVADAS AS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 175/2025, encaminhado pelo Gabinete do Prefeito do Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, à Câmara Municipal para deliberação, visando a instituir a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026.

O documento, intitulado, comprehende 11 páginas e apresenta a estimativa da receita e a fixação da despesa para o referido exercício, em conformidade com as



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

diretrizes da política econômica municipal dos últimos anos, buscando o crescimento sustentável da economia com maior justiça social. A justificativa do projeto ressalta que a proposta orçamentária foi elaborada em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, e à Lei Orgânica do Município de Paranatinga – MT.

O projeto estima a receita e fixa a despesa do Município de Paranatinga – MT em R\$ 198.021.041,13 (Cento e Noventa e Oito Milhões, Vinte e Um Mil e Quarenta e Um Reais e Treze Centavos), conforme explicitado na *Mensagem Projeto de Lei nº 175/2025* e reiterado no Art. 1º do Projeto de Lei.

Este parecer jurídico tem por objetivo analisar a conformidade do referido Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar a adequação de suas disposições e a clareza de suas informações para subsidiar a decisão desta Procuradoria e do Poder Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 175/2025 revela os seguintes pontos relevantes:

1. Objeto e Âmbito da Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 175/2025 define o escopo da LOA para o exercício financeiro de 2026:

"Artigo 1º - Esta Lei Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Paranatinga MT, para o Exercício Financeiro de 2026 em R\$ 198.021.041,13 (Cento e Noventa e Oito Milhões e Vinte e Um Mil e Quarenta e Um Reais e Treze Centavos) compreendendo:"

A LOA abrange:

- O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- O Orçamento da Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta e Indireta.

É importante notar a inclusão do orçamento do Fundo de Previdência do Servidor Municipal, vinculado à Administração Indireta, no valor de R\$ 12.000.000,00, como parte integrante do Orçamento da Seguridade Social. Essa segmentação está em consonância com as exigências de transparência e controle na gestão orçamentária.

2. Fundamentação Legal e Justificativa

A justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal é clara ao mencionar que o projeto visa cumprir o mandamento constitucional e municipal:

"O presente projeto visa submeter à apreciação do Legislativo, a proposta Orçamentária do Município para 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição, e Lei Orgânica do Município de Paranatinga - MT."

A base legal invocada (Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal) é a correta para a proposição da Lei Orçamentária Anual, que deve ser elaborada em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A mensagem ainda destaca o esforço de planejamento econômico para um "crescimento sustentável da economia com maior justiça social", o que demonstra a intenção de alinhar o orçamento com objetivos de desenvolvimento.

3. Estimativa da Receita

O Art. 2º detalha a previsão da receita, que é um dos pilares da LOA:

"Artigo 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Paranatinga – MT para o exercício de 2026, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima à Receita Bruta em R\$ 219.635.833,13 (Duzentos e Dezenove Milhões e Seiscentos e Trinta e Cinco Mil e Oitocentos e Trinta e Três Reais e Treze Centavos), realizadas as deduções para formação do FUNDEB e Deduções Tributárias no valor de R\$ 21.614.792,00 (Vinte e Um Milhões e Seiscentos e Quatorze



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Mil e Setecentos e Noventa e Dois Reais), totaliza-se uma Receita Líquida de R\$ 198.021.041,13 (Cento e Noventa e Oito Milhões e Vinte e Um Mil e Quarenta e Um Reais e Treze Centavos) para Administração Direta e Indireta discriminados conforme quadros a seguir:"

A receita bruta total estimada é de R\$ 219.635.833,13. Após as deduções de R\$ 21.614.792,00 (referentes ao FUNDEB e deduções tributárias), a receita líquida totaliza R\$ 198.021.041,13. Esta detalhamento, com a distinção entre receita bruta e líquida, e as deduções, demonstra a aplicação dos princípios de contabilidade pública.

A discriminação da receita por administração direta e indireta é apresentada da seguinte forma:

- **Administração Direta:** Receitas Correntes de R\$ 212.540.533,13, que, após as deduções, resultam em R\$ 190.925.741,13. As fontes incluem Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (R\$ 35.247.085,00), Contribuições (R\$ 7.498.325,00), Receita Patrimonial (R\$ 3.208.540,00), Transferências Correntes (R\$ 164.408.147,13) e Outras Receitas Correntes (R\$ 2.178.436,00).
- **Administração Indireta:** Receitas Correntes Intra-Orçamentárias de R\$ 7.095.300,00.

O somatório dessas partes resulta na receita líquida total de R\$ 198.021.041,13, comprovando o equilíbrio com o montante da despesa fixada. Os quadros detalhados fornecem uma visão clara da origem dos recursos.

4. Fixação da Despesa

O Art. 3º fixa a despesa do Município, que deve ser igual à receita estimada, em R\$ 198.021.041,13. A despesa é categorizada de diversas formas para fins de controle e execução orçamentária.

4.1. Por Categoria Econômica:

"I.- Por Categoria Econômica: ESPECIFICAÇÃO TOTAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DESPESAS CORRENTES 187.816.703,64



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Pessoal e Encargos Sociais 107.707.512,49 Juros e Encargos da Dívida 3.000,00
Outras Despesas Correntes 80.106.191,15 DESPESAS DE CAPITAL 2.377.337,49
Investimentos 2.002.207,86 Amortização da Dívida 375.129,63 RESERVA DE
CONTINGÊNCIA 2.550.000,00 RESERVA LEGAL DO RPPS 5.277.000,00 Total da
Administração Direta e Indireta 198.021.041,13"

Esta seção demonstra a alocação dos recursos entre despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência e reserva legal do RPPS, seguindo a classificação exigida pela legislação orçamentária. O montante destinado a Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 107.707.512,49) é significativo, e sua conformidade com os limites legais será verificada adiante.

4.2. Por Órgãos de Governo:

A despesa é detalhada por órgãos e secretarias municipais, o que permite um acompanhamento individualizado da gestão de cada pasta. Os principais orçamentos são destinados à Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 60.032.904,13), Secretaria Municipal de Educação (R\$ 56.313.966,59), e Câmara Municipal (R\$ 10.000.300,00), entre outros. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores (Administração Indireta) tem um orçamento de R\$ 12.000.000,00.

4.3. Por Funções:

A distribuição por funções (Legislativa, Administração, Saúde, Educação, Assistência Social, etc.) reflete a alocação dos recursos conforme as macrofunções governamentais, garantindo que todas as áreas essenciais da administração pública sejam contempladas. As maiores dotações por função são Saúde (R\$ 60.032.904,13) e Educação (R\$ 56.313.966,59), o que é esperado em orçamentos municipais devido à importância constitucional dessas áreas.

5. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

O Art. 4º explicita a distribuição do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

"Artigo. 4º - O Orçamento Fiscal e Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta ficam assim distribuídos: DESCRIÇÃO TOTAL Orçamento Fiscal 119.254.701,78 Orçamento da Seguridade Social 78.766.339,35 Saúde 60.032.904,13 Assistência Social 6.733.435,22 Previdência Social 12.000.000,00 ORÇAMENTO TOTAL 198.021.041,13"

O Orçamento Fiscal corresponde a R\$ 119.254.701,78, enquanto o Orçamento da Seguridade Social totaliza R\$ 78.766.339,35, subdividido em Saúde (R\$ 60.032.904,13), Assistência Social (R\$ 6.733.435,22) e Previdência Social (R\$ 12.000.000,00). Essa discriminação é fundamental para o controle social e a verificação do cumprimento das normas constitucionais de vinculação de receitas a essas áreas.

6. Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais

A mensagem do Projeto de Lei faz menção expressa ao cumprimento dos limites legais:

"Os gastos com Pessoal e Encargos dos Poderes Executivo, Legislativo e RPPS estão fixados em R\$ 107.701.974,59, estando dentro dos limites permitidos. O valor total orçado para a Educação de R\$ 56.313.966,59 atende perfeitamente à imposição da Carta Magna 25%. Os gastos total com Saúde estão Orçados em R\$ 60.032.904,13, atendendo a previsão constitucional (15%). A proposta orçamentária do Poder Legislativo, no montante de R\$ 10.000.300,00 obedeceu aos limites fixados pelo artigo 29-A."

- Educação:** O valor de R\$ 56.313.966,59 alocado para a Educação é declarado como cumprindo a imposição constitucional de 25%. Este é um ponto crucial, pois a Carta Magna estabelece um percentual mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino. A afirmação na mensagem reforça a conformidade com o Art. 212 da Constituição Federal.

- Saúde:** Da mesma forma, os gastos com Saúde, orçados em R\$ 60.032.904,13, são indicados como atendendo à previsão constitucional de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

15%. Este requisito está previsto no Art. 198, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012.

• **Pessoal e Encargos:** Os gastos com Pessoal e Encargos (R\$ 107.701.974,59) estão declarados como "dentro dos limites permitidos". A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece limites máximos para as despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida. Presume-se que a equipe técnica do Município realizou os cálculos necessários para essa declaração.

• **Poder Legislativo:** A proposta orçamentária para a Câmara Municipal, no montante de R\$ 10.000.300,00, é afirmada como obedecendo aos limites fixados pelo Art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece percentuais máximos para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, considerando a população do Município.

A declaração explícita de cumprimento desses limites fundamentais é essencial e agrega segurança jurídica à proposta orçamentária.

7. Créditos Adicionais Suplementares

O Art. 5º do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares:

"Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:"

As condições para a abertura de créditos suplementares são:

• Até o limite de 15% da despesa fixada no Art. 3º, para atender às condições previstas nos incisos II e III do § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64 (superávit financeiro e excesso de arrecadação).



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- Até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial de 2025, para abertura de créditos à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, conforme inciso I do § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Esta autorização é praxe nas leis orçamentárias e encontra respaldo na legislação federal, permitindo a flexibilidade necessária para a gestão orçamentária ao longo do exercício, desde que dentro dos limites estabelecidos e observando as fontes de recursos e as condições legais.

8. Disposições Finais

O Art. 6º estabelece a observância das disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026 durante a execução da LOA. O Art. 7º define que a lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário, o que está de acordo com o princípio da anualidade orçamentária e a necessidade de uma LOA vigente para o início do exercício financeiro.

9. Parâmetros Econômicos

O projeto de lei também apresenta os parâmetros econômicos que embasaram as projeções orçamentárias, como:

"Assim, com base nessas perspectivas, para o exercício de 2026, a proposta orçamentária adota os seguintes parâmetros: ESPECIFICAÇÃO (PARÂMETROS) ... 2.026 PIB Brasil ... 1,60 IPCA - IBGE ... 5,65 Deflator (Índice para Deflação) ... 1,215"

Esses dados, com as respectivas fontes (IBGE, BCB), conferem maior credibilidade e transparência às projeções de receita e despesa, uma vez que são baseados em indicadores macroeconômicos reconhecidos. A consideração de um cenário "ainda instável" demonstra cautela na elaboração das previsões.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - Plano plurianual;

II - Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

I - *Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

II - *Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.*

III - *Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.*

Art. 70 - *Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:*

I - *Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*

II - *Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*

III - *Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*

IV - *Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*

V - *Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*

VI - *Sistema municipal de ensino;*

VII - *Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;*

VIII - *Programas de merenda escolar;*

IX - *Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*

X - *Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*

XI - *Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

XII - Sistema único de saúde e seguridade social;

XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XIV - Saúde do trabalhador;

XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise do Projeto de Lei nº 175/2025 – Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 do Município de Paranatinga – MT, esta Procuradoria Jurídica conclui o seguinte:

1. Conformidade Legal: O projeto está formalmente estruturado em conformidade com as disposições da Constituição Federal (especialmente o Art. 165, § 5º), da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orgânica Municipal. A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo é pertinente e esclarecedora quanto aos objetivos da proposição.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

2. Equilíbrio Orçamentário: As estimativas de receita e fixação da despesa encontram-se em equilíbrio, totalizando R\$ 198.021.041,13, conforme exigido pelos princípios orçamentários.

3. Transparência e Detalhamento: A discriminação da receita por fontes e da despesa por categorias econômicas, órgãos de governo e funções, juntamente com a separação entre Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, demonstra um adequado nível de detalhamento e transparência, facilitando o controle e a fiscalização.

4. Cumprimento dos Limites Constitucionais: As declarações expressas na Mensagem do Projeto de Lei sobre o atendimento aos limites mínimos de aplicação em Educação (25%) e Saúde (15%), bem como os limites de gastos com Pessoal e Encargos e do Poder Legislativo (Art. 29-A), são aspectos cruciais que indicam a aderência da proposta orçamentária às exigências da Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Autorização de Créditos Adicionais: A previsão de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos e limites da legislação vigente, confere à administração a flexibilidade necessária para gerir o orçamento durante o exercício, sem desrespeitar os controles legais.

6. Vigência: A entrada em vigor em 1º de janeiro de 2026 está em consonância com o ciclo orçamentário anual.

Em face de todo o exposto, e não havendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade manifestos no texto do Projeto de Lei nº 175/2025, RECOMENDAMOS a sua tramitação para apreciação e deliberação do Poder Legislativo, ressalvadas as prerrogativas da Câmara Municipal para promover emendas, desde que observados os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este parecer é emitido com base nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de análises complementares que se façam necessárias durante a tramitação do projeto.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Paranatinga-MT, 03 de outubro de 2025

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA N° 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria n° 34/2021